



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab. 44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0147200-39.2008.5.01.0014

Acórdão

1a Turma

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. PRESENÇA DE CONTATO FÍSICO. Considerada a conduta ilícita patronal, a lesão e o nexo causal, tem-se impositivo o dever de reparação pelos atos já praticados, a teor do art. 5º, inc. X da Constituição Federal, ao qual se conjugam os arts. 186 e 927 do Código Civil vigente. Com base em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerada a extensão da lesão, a finalidade pedagógica frente ao ofensor e a minoração da ofensa experimentada pela vítima, já considerada a capacidade econômica do apenado, fixa-se o valor indenizatório em R\$2.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos protocolados sob o nº 0147200-39.2008.5.01.0014, em que são partes: **ALEXANDRE FERREIRA RANGEL** e **MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como Recorrentes, e **AS MESMAS**, como Recorridas.

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE FERREIRA RANGEL em face de MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Às fls. 153 foi deferida a retificação do polo passivo da demanda para agregar ao nome da reclamada a expressão “em recuperação judicial”.

Em sentença da lavra da Excelentíssima Juíza **Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa**, proferida às fls. 225/230 dos autos, foi julgado **procedente em parte** o pedido formulado na ação de conhecimento, para condenar MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a pagar ao reclamante, ALEXANDRE FERREIRA RANGEL, no prazo e parâmetros estabelecidos na fundamentação do *decisum*, os seguintes títulos: a) horas extras e reflexos nos RSR; b) reflexos das horas extras e dos RSR nas férias + 1/3, nos 13º salários, no aviso prévio e no FGTS + 40%; d) reflexos do adicional noturno e dos RSR nas férias + 1/3, nos 13º salários, no aviso prévio e no FGTS + 40%.

Vieram razões de recurso ordinário, às fls. 232/236 e 238/243.

O Reclamante requer a reforma da sentença para que a reclamada seja condenada a lhe pagar valor em razão do dano moral decorrente das revistas, plus salarial decorrente do acúmulo de função, devolução de descontos a título de taxa assistencial e horas extras nos feriados.

Por seu turno, a Reclamada requer a reforma da sentença para que sejam excluídas da condenação horas extras deferidas e seus reflexos.

O preparo foi efetivado às fls. 244/245.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0147200-39.2008.5.01.0014

Acórdão

1a Turma

Contrarrazões da Reclamada, às fls. 267/268.

Contrarrazões do Reclamante, às fls. 274/276.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho por não se vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos Recursos Ordinários por tempestivos e preenchidos os demais pressupostos legais.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Do dano moral decorrente das revistas

O Recorrente aduz ressentir-se de dano moral resultante de constrangimentos em face das revistas realizadas pela Recorrida.

In casu, as revistas destinavam-se à defesa patrimonial do empregador. Cuida-se da proporcionalidade entre os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais cotejados, tendente a afastar a onerosidade em face destes últimos, capazes de levar o trabalhador a situações vexatórias e indignas, em minoração de direito integrante de sua personalidade, assim também abalar o princípio da boa-fé que deve imperar nas relações de trabalho.

A única prova produzida nos autos decorre do relato da testemunha ouvida às fls. 221, que esclareceu: “que sempre que saía do almoxarifado e do depósito, mesmo para ir ao banheiro, sofria revista manual, sendo que posteriormente passou a ser feita através de detector de metais; que num período que não se recorda quando, também havia revista de bolsa na portaria, próximo ao portão de saída da rua; que quem passava pela rua podia ver esta revista da bolsa; que não se lembra se na portaria também havia revista manual; que o depoente nunca precisou tirar o sapato e afrouxar o cinto na revista feita na portaria; que do lado de fora da portaria existia um comércio, com uma barraca (...).”.

Da narrativa da testemunha, verifica-se que houve período em que as revistas eram manuais. E embora não haja indicação de que fossem eletivas ou discriminatórias e, ainda, que o trabalhador dispusesse de suas vestes em exposição de partes do corpo que a civilização ocidental recobre, seja junto a seus pares, seja à vista de transeuntes à saída da empresa, restou claro que havia contato físico. Entende-se que a conduta, embora a testemunha em seu relato deixe transparecer que não mais subsista a partir de certo momento, enquanto perdurou, claramente significou um menoscabo à intimidade, vez que a empresa não se valeu de meios menos onerosos para a proteção de seu patrimônio, atingindo sem pudor direito integrante da personalidade daquele cuja subordinação é jurídica e não pessoal. Incontestável, pois, a presença de abuso na conduta patronal, perfeitamente passível de atingir a pessoa comum, não sendo razoável que se exija



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab. 44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0147200-39.2008.5.01.0014

Acórdão

1a Turma

que o trabalhador fuja a esse padrão. Demais disso, a circunstância fática trazida a exame não retrata demanda na área de segurança pública, não sendo o empregador investido em poder de polícia.

Não obstante, em certo período houve a revista de bolsas à saída, de todo modo não havendo demonstração de que fosse acompanhada de condutas patronais constrangedoras. E em período posterior, a revista passou a ser feita em níveis de civilidade, mediante a passagem por detector de metais.

Considerada a presença da conduta ilícita patronal, da lesão e do nexo causal, tem-se impositivo o dever de reparação pelos atos já praticados, à teor do art. 5º, inc. X da Constituição Federal, ao qual se conjugam os arts. 186 e 927 do Código Civil vigente.

Com base em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerada a extensão da lesão, a finalidade pedagógica frente ao ofensor e a minoração da ofensa experimentada pela vítima, já considerada a capacidade econômica do apenado, fixa-se o valor indenizatório em R\$2.000,00.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

RECURSO DE REVISTA. (...). DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. OFENSA À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. ABUSIVIDADE NA CONDUTA DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA A matéria relacionada à revista realizada pelas empresas deve ser examinada, levando em consideração a conduta da empresa, pela observância de parâmetros razoáveis na proteção do seu patrimônio, mas sem deixar de observar o direito dos empregados à preservação da intimidade, merecendo uma maior reflexão do empregador, à luz do princípio da dignidade humana. Expressamente registrado pelo v. acórdão a existência de abuso de direito, de violação dos direitos personalíssimos do trabalhador, notadamente da intimidade, dignidade e imagem (honra subjetiva), pela empresa, deve ser mantida a v. decisão que deferiu indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(RR - 2597800-76.2008.5.09.0002 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/06/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)

REVISTA ÍNTIMA. CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. DIREITO À INTIMIDADE. A realização de revista pela empregadora, sujeitando a autora a constrangimento, subverte ilicitamente o direito à intimidade da empregada, dando lugar à reparação por dano moral decorrente desse ato ilícito, considerando-se irrelevante o fato de a revista ser realizada por segurança do mesmo sexo ou ser de conhecimento da reclamante desde a admissão. Irrelevante ainda o fato de a reclamante ter permanecido na empresa por sete anos sem procurar outra colocação no mercado de trabalho, pois esse fato não retira a ilicitude do ato. É que não se pode razoavelmente exigir da empregada, hipossuficiente econômica, dependente da manutenção de seu emprego e sujeita ao poder hierárquico, uma pronta reação às ofensas eventualmente praticadas pelo seu empregador. A fixação desse quantum



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0147200-39.2008.5.01.0014

Acórdão

1a Turma

indenizatório deve atentar, além do caráter retributivo pretendido, para o efeito pedagógico e inibitório da punição, evitando que a empresa insista em reincidir na prática dessa conduta. O que se busca indenizar, aqui, é a ofensa perpetrada contra a honra e o direito de intimidade da reclamante. (...). Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 479200-12.2006.5.12.0037 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/06/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2011)

O valor encontra-se atualizado até o momento de sua fixação, qual seja, a data da publicação do acórdão, coincidente com a constituição do direito.
Dá-se parcial provimento.

Do plus salarial

Reitera o Recorrente a existência de acúmulo de funções, vindicando plus salarial de 30%.

Contudo, não restou demonstrado que o empregador lhe exigisse o desempenho de atribuições alheias ao que contratado. Não estabelecido o rol de atribuições contratadas, entende-se que o trabalhador se obrigou à execução de qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, a teor do que preconiza o parágrafo único, do art. 456 da CLT.

Nega-se provimento.

Da arguição de inconstitucionalidade dos descontos de taxa assistencial

Os descontos das contribuições em foco encontram assento constitucional e infraconstitucional, não havendo falar em sua inconstitucionalidade.

À vista da tese defensiva de que os descontos eram feitos em obediência à Convenção Coletiva da categoria, não se ateu ainda o insurgente ao fundamento da sentença que embasou o indeferimento de sua pretensão, qual seja, de que não informou se é ou não associado ao sindicato. Nessa linha de raciocínio, nada a modificar.

Nega-se provimento.

Das horas extras nos feriados

Não assiste melhor sorte ao Recorrente.

O relato da única testemunha ouvida esclareceu que quando da ocorrência de trabalho em feriados esses eram compensados, fato verificado com o depoente e o acionante. Não há nos autos elementos que vulneram a assertiva.

Nega-se provimento.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Das horas extras



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab. 44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0147200-39.2008.5.01.0014

Acórdão

1a Turma

Em suma, os argumentos são de que não há como sustentar uma condenação ao pagamento de horas extras e reflexos sem a devida comprovação das primeiras, ainda que a Recorrente não tenha apresentado todos os controles de ponto assinados pelo Recorrido. E que a única testemunha ouvida só declarou que laborou com o Recorrido sem delimitar o período. Argui, ainda, a existência de dois pesos e duas medidas na sentença guerreada, vez que considerou o depoimento da testemunha para conferir horas extras, mas não o considerou no tocante a compensação de horas extras. Nesse sentido, reporta-se à peça de defesa, onde entende ficou evidenciado que o Recorrido tinha acordo de compensação. E que eventuais horas laboradas em jornada suplementar eram quase que integralmente quitadas por meio de compensação, com folgas adicionais, ou com autorização para que o empregado chegasse mais tarde ou saísse mais cedo.

Conclui que o deferimento de horas extras, considerada a jornada reconhecida na r. sentença, viola o disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, além de afrontar o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Aduz ainda que se não havia excesso quanto ao horário regular de trabalho, com o que também não procede pedido de adicional noturno e reflexos.

Examina-se.

A delimitação em sentença quanto ao horário de trabalho do Reclamante pautou-se nos seguintes termos:

“(…) julga-se improcedente o pedido de horas extras e reflexos referentes aos feriados laborados e reconhece-se como verdadeiras as seguintes jornadas, apontadas na inicial: de agosto/04 a julho/05 e de setembro/06 até a dispensa: de segunda-feira a sábado e um domingo por mês, das 13:00 às 1:00 hs, com intervalo de 1 hora para refeição; no período de agosto/05 a agosto/06: de domingo a sexta-feira, das 21:00 às 9:00 hs, com intervalo de 1 hora para refeição; períodos festivos (15 dias antes do carnaval, páscoa, dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e Natal) e períodos de promoção (15 dias nos meses de abril, julho, setembro e novembro de cada ano): + 2 horas por dia além das jornadas acima descritas.”.

Pois bem. O empregador tem a aptidão probatória quanto à jornada de trabalho do empregado, ante o dever de documentação que lhe é exigido. *In casu*, nota-se que dos cartões de ponto juntados pela Reclamada, às fls. 97/107, apenas os dois primeiros encontram-se em nome do Reclamante e, ainda, assim, sem sua assinatura. Portanto, ainda que fossem acolhidos aqueles registros de horário referentes aos meses de outubro/2006 e fevereiro/2007, respectivamente, às fls. 97 e 98, o segundo indicando férias de 11.01.2007 a 31.01.2007, ainda assim sequer serviriam como amostragem do horário de trabalho de um contrato que perdurou de agosto de 2004 a março de 2008.

Assim, a Reclamada ao deixar de exhibir de forma injustificada os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0147200-39.2008.5.01.0014

Acórdão

1a Turma

controles de frequência, nos moldes do § 2º do art. 74 da CLT, permite a presunção relativa de veracidade do horário de trabalho declinado na inicial. Evidentemente, passível de modificação por prova em contrário (Súmula 338 do C. TST).

Nessa linha de raciocínio, o depoimento da testemunha conduzida pela Reclamada, que confirmou ter laborado no almoxarifado -situado no depósito, local de trabalho do Reclamante-, elucidou que a jornada de trabalho era extensiva, o que se verificava em relação a ambos. Esclareceu, ainda, que quando do trabalho em feriados, esses eram compensados com folgas, situação fática também referente a ambos, depoente e Reclamante. E, finalmente, que os relatórios com os registros de ponto deixaram de ser entregues para assinatura.

Diante dos elementos de convencimento e sopesado o ônus probatório acerca dos fatos controvertidos, tem-se a correção da sentença quanto ao tópico específico. Confirma-se assim o horário de trabalho acolhido, inclusive, quanto às delimitações conferidas pela d. magistrada sentenciante. Consequentemente, são devidas horas extras e suas repercussões, sendo certo ainda que houve o deferimento de valores pagos sob idênticos títulos.

Nega-se provimento.

IV - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos Recursos Ordinários interpostos por ALEXANDRE FERREIRA RANGEL e MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento em seu favor de indenização por dano moral, correspondente ao valor de R\$2.000,00 e negar provimento ao recurso da Reclamada, na forma da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Os juros de mora, à base de incidência de 1% ao mês *pro-rata die*, serão aplicados sobre o capital corrigido, apurados a partir do ajuizamento da ação.

Para os fins previstos no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza indenizatória da parcela ora deferida.

Ficam mantidos os demais parâmetros já fixados na r. sentença para a realização dos créditos.

Majora-se o valor arbitrado à condenação para R\$17.000,00.

A C O R D A M, os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por ALEXANDRE FERREIRA RANGEL e MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento em seu favor de indenização por dano moral, correspondente ao valor de R\$2.000,00 e negar provimento ao recurso da Reclamada. Os juros de mora, à base de incidência de 1%



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab. 44

Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0147200-39.2008.5.01.0014

Acórdão

1a Turma

ao mês *pro-rata die*, serão aplicados sobre o capital corrigido, apurados a partir do ajuizamento da ação. Para os fins previstos no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza indenizatória da parcela ora deferida. Ficam mantidos os demais parâmetros já fixados na r. sentença para a realização dos créditos. Majora-se o valor arbitrado à condenação para R\$17.000,00.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2010

DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
RELATOR